



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

**PARECER n. 01328/2019/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.215088/2019-29**

**PROPOSTA DE AÇÃO Nº 969/2019**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PROPOSTA  
DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DE  
GARANTIAS FINANCEIRAS REFERENTES AO DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES DE  
PRODUÇÃO EM CAMPOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.**

EMENTA: GARANTIA FINANCEIRA DE DESCOMISSIONAMENTO - MODALIDADES -  
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

1. Trata-se de proposta de ação iniciada pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) com o objetivo de "Aprovação pela Diretoria Colegiada da minuta de resolução que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, para submissão à consulta e audiência públicas". A SDP recomenda à Diretoria Colegiada:

i) Autorizar a realização de Audiência Pública precedida de Consulta Pública pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias referente à minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural) Autorizar a realização de Audiência Pública precedida de Consulta Pública pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias referente à minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural."

2. Constam dos autos os seguintes documentos:

i) Ofício nº 521/2019/SDP/ANP-RJ-e, encaminhado pela ANP ao Chefe da Subunidade Dereg (Departamento de Regulação Prudencial e Cambial) do Banco Central do Brasil, cujo assunto foi a possibilidade de utilização de dólar norte americano em fundos de provisionamento para custear as despesas com descomissionamento de instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural, precedido de relato de reunião realizada entre as duas instituições; (SEI 0404051)

ii) carta IBP E&P 046/2019, na qual o IBP relata a formação de grupo de trabalho com o objetivo de discutir as melhores práticas que pudessem ser usadas como subsídio para a revisão do regulamento correspondente pela ANP, sinalizando que "a melhor alternativa é que os fundos possam também ser constituídos em moeda estrangeira", bem como as exceções na legislação que permitem fundos desse tipo; (SEI 0409348)

iii) e-mails trocados entre a ANP e o BCB; (SEI 0412513; 0412577; 0434424; 0435294)

iv) atas das reuniões realizadas no IBP, no âmbito do grupo de trabalho formado; (SEI 0492934)

v) versão da minuta da resolução que se propõe a regulamentar os procedimentos para apresentação de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural; (SEI 0457085)

vi) ofício nº 601/2019/SDP/ANP-RJ-e, encaminhado às unidades organizacionais da ANP com pedido de manifestação e contribuição quanto à minuta; (SEI 0457101)

vii) ofício nº 602/2019/SDP/ANP-RJ-e, encaminhado ao IBP, com solicitação para que este analisasse a minuta e emitisse manifestação contendo a respectiva motivação técnica até 01/11/2019; (SEI 0457172)

viii) e-mails encaminhados pela SDP à UORGs, ao IBP, à ABPIP; (SEI 0457284; 0457353; 0457531; 0481219)

ix) ofício nº 649/2019/SEP/ANP-RJ-e, da SEP à SDP; (SEI 0482728)

x) carta IBP E&P 056/2019, com sugestões e recomendações à minuta; (SEI 0511047)

xi) e-mail enviado pelo IBP com contribuições aos anexos da minuta de resolução; (SEI 0521792)

xii) e-mail enviado pela empresa EXXON MOBIL à SDP, com o entendimento do que a empresa entende que deve prevalecer sobre o tema; (SEI 0521797)

xiii) nota técnica nº 64/2019/SDP, que trata sobre os subsídios técnicos para a regulamentação de garantias financeiras para fins de descomissionamento de instalações de campos de petróleo e gás natural; (SEI 0541580)

- xiv) minuta da resolução; (SEI 0541585)
- xv) cópia do fluxo da proposta de ação; (SEI 0541593)
- xvi) parecer nº 37/2019/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e e parecer nº 4/2019/SDP/ANP-RJ-e da Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva - SEC (SEI 0548038);
- xvii) minuta da resolução (SEI 0555603);
- xviii) cópia do fluxo da proposta de ação, após manifestação da SEC (SEI 0555734)

3. Autos eletrônicos acessados via SEI. Tarefa para análise jurídica aberta no sistema SAPIENS/AGU no dia 23/12/2019. Tendo em vista a complexidade do tema, comunicou-se verbalmente ao Procurador Geral a necessidade de extensão do prazo regulamentar para análise jurídica, o que foi deferido. É o relato. Passo à análise.

## **I - DA FORMA DA MINUTA - AVALIAÇÃO DA SEC**

4. Verifica-se, em suma, que a SDP propõe a regulamentação da obrigação de apresentação de garantias financeiras para fins de descomissionamento de instalações de campos de petróleo e gás natural, segundo consta na Nota Técnica nº 64/2019/SDP (SEI 0541580).

5. Quanto à **forma** da minuta de resolução, cabe registrar a necessidade de observação do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 803/2018) em 06/12/2017, que atende as regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

6. Em linha com essa legislação, e considerando os aspectos de técnica legislativa e formais, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da Secretaria Executiva (SEC) da ANP, nos termos dos Pareceres nº 4/2019/SDP/ANP-RJ-e e 37/2019/SEC-CQR/SEC/ANP-RJ-e.

## **II - DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)**

7. A Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)** como fez a lei que criou outras agências reguladoras. No entanto, a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e altera legislação específica, trouxe a obrigação de realizar AIR ao prever, no art. 6º, que a "adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo." Aguarda-se, ainda, regulamento sobre o tema.

8. Nada impede, aliás, recomenda, a aplicação do disposto no Decreto nº 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/98. O ANEXO do Decreto traz "QUESTÕES A SEREM ANALISADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL", e que, uma vez respondidas fariam as vezes do AIR. Nota-se, na Nota Técnica nº 64/2019/SDP, a partir do item 41, a preocupação da SDP em seguir o Guia da Casa Civil para estudos de AIR.

9. Nessa análise, a necessidade de **MOTIVAR** as escolhas regulatórias das agências reguladoras, com base em elementos técnicos e econômicos, é condição essencial da regulação e tem como fundamento, também, na necessidade de legitimar tais escolhas frente à sociedade, os agentes regulados e os órgãos de controle. Permite-se, com isso, a melhoria da qualidade regulatória, com foco na eficiência; e, para não ir além, é de boa técnica, atendendo aos artigos 26, 27 e 30, do Decreto 9.191/2017, segundo os quais deve haver exposição de motivos para justificar a edição de atos normativos.

10. Na hipercomplexidade que envolve a regulação de setores econômicos, a famosa escolha baseada no conhecido binômio conveniência e oportunidade, já não basta. Mostra-se cada vez mais importante que a decisão regulatória esteja bem fundamentada, em um processo público, participativo, com foco no interesse geral e nos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

11. O **princípio da eficiência**, constitucionalizado pela Emenda 19/98, e cuja obediência se impõe a toda a administração pública, surge com mais força nas escolhas regulatórias adotadas pelas agências, cuja legitimidade de atuação depende das suas posições técnicas e neutras, na busca da melhor efetividade do mercado regulado, em benefício da sociedade.

12. Atualmente, com a vertente moderna do direito público voltado para a eficiência e para as consequências práticas da tomada de decisão, na forma do conhecido **pragmatismo jurídico**, mostra-se ainda mais importante que a análise jurídica seja feita dentro do caso concreto, com a exposição dos impactos gerados pela tomada de decisão, do interesse público protegido e dos direitos tutelados. Nas lições da doutrina<sup>[1]</sup>:

Direito não podem se afastar das consequências geradas pelas escolhas que são efetivadas pelas autoridades estatais. Sem deixar de lado a importância de certas formalidades, estritamente necessárias à formação legítima da vontade estatal, o Direito passa a se preocupar de maneira preponderante com os resultados impostos pelo texto constitucional.

13. Outrossim, o pragmatismo jurídico de que trata essa nova diretriz do direito público consubstancia-se como argumento de reforço ou de descarte da decisão – sem que se admita sua aplicação em linhas gerais. Nas palavras de José Vicente Santos de Mendonça: “o pragmatismo serve como guia à interpretação da norma, inclusive a regulatória, asseverando-se como último passo de justificação da decisão”

14. Nesta toada, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi alterada recentemente para confirmar essa direção que vem sendo tomada pela administração pública, de modo a dispor sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

15. Desse modo, evidencia-se que a Administração Pública está vinculada a essa nova perspectiva de tomada de decisões, buscando, dessa forma, alcançar efetividade concreta e a satisfação do interesse geral tutelado a partir dos atos normativos que produz, distanciando-se do paradigma jurídico de que a produção das normas corresponde apenas à elaboração de atos que atendiam aos requisitos formais, mas não materiais.

16. Por conseguinte, o interesse público queda-se muito mais resguardado, uma vez que a consequência prática das normas deve passar a ser considerada, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.

17. Por fim, reforça-se que a motivação/justificativa para as escolhas regulatórias das agências reguladoras é precedente para a legitimidade das normas que edita. Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup> esclarece que “A necessidade de maior legitimidade, transparência e *accountability* justifica a instituição de canais participatórios na regulação, que permitem a integração da sociedade civil na formulação de políticas públicas regulatórias e na fiscalização dos reguladores”. Explica, o autor, que a participação social pode ser instrumentalizada através das consultas e audiências públicas e salienta que o risco trazido pela reduzida participação é a “captura dos interesses pelas empresas reguladas”. Após descrever os avanços na implementação de instrumentos e participação, aponta a necessidade de aprimoramento através de medidas como “**apresentação das informações necessárias para a compreensão da discussão**, com linguagem clara e acessível, especialmente quando envolver questões técnicas, abrindo margem para efetiva e efetivas contribuições por parte dos setores econômicos e sociais”.

18. Posto isso, vejamos, então, a ALTERAÇÃO REGULATÓRIA pretendida, e especialmente se a área técnica demonstrou nos autos a necessidade, adequação e proporcionalidade necessárias.

19. Primeiramente, é preciso que conste nos autos a **identificação do problema regulatório**, com a apresentação do problema que levou a Agência a vislumbrar uma possível necessidade de intervenção regulatória. Importante destacar que o problema deve estar descrito de forma clara, sem dubiedades, de maneira a facilitar seu entendimento para que possa alcançar a solução mais condizente. Nesse sentido, é de suma relevância essa identificação, principalmente das causas do problema regulatório em questão, a fim de elaborar uma solução que trate das mesmas, não apenas de seus efeitos. Assim, recomenda-se que essa identificação elucide as seguintes questões: (i) em que contexto o problema se insere; (ii) a natureza do problema e suas consequências; (iii) as causas da adversidade; (iv) a sua magnitude – onde ocorre, com que frequência, a extensão dos grupos afetados etc; (v) a evolução esperada do problema no futuro, em caso de inércia do agente regulador.

20. Nesse aspecto, a SDP relata que foi formado Grupo de Trabalho, em atenção à determinação da Diretoria Colegiada, nos termos da Resolução de Diretoria nº 407/2016, para discutir o tema (processo administrativo nº 48610.005111/2016-26), bem como foi realizada uma Tomada Pública de Contribuições (TPC nº 08/2018) e um Workshop em abril de 2019. A SDP Apresenta, no item II da Nota Técnica nº 64/2019/SDP, o problema regulatório a ser enfrentado: (i) as atividades de

descomissionamento requerem vultosos gastos para serem realizadas no final da vida útil do campo, quanto as receitas são menores; (ii) a obrigação de apresentação de garantias financeiras visam trazer proteção à União quanto à realização de tais atividades; (iii) a proximidade do fim de alguns contratos da chamada Rodada Zero tornou mais premente a necessidade de apresentação das garantias, especialmente considerando o projeto de desinvestimento da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) e a falta de recursos para a execução das atividades de descomissionamento; (iv) embora a obrigação esteja prevista nos contratos de E&P, há lacunas acerca da exigência, e a exigência da garantia não tem se mostrado eficiente. Parece-me, assim, estar identificado o problema regulatório.

21. Deve constar dos autos a **identificação dos atores ou grupos afetados** pelo problema regulatório, de modo a compreender a visão dos mesmos acerca da problemática. Portanto, deve ser delineada uma estratégia de consulta ou de diálogo com os grupos afetados, uma vez que esse entendimento é relevante para assimilar adequadamente as causas e a correta dimensão do problema. Este requisito parece estar atendido, quando o item 50 a 52 da Nota Técnica nº 64/2019/SDP registra que o principal grupo afetado é o das próprias empresas petrolíferas, que são responsáveis pelo abandono dos poços, desativação das instalações e recuperação ambiental, além da ANP, responsável pela regulação e fiscalização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, e diversos outros agentes como empresas prestadoras de serviços, fornecedores de E&P, órgãos ambientais, organizações não governamentais e sociedade civil organizada, fundações, IBP, Ministérios Públicos, Governos Estaduais e Municipais, Marinha do Brasil, Exército Brasileiro, órgãos externos de controle, sindicatos e associações. Lembra-se, ainda, que o contribuinte também é interessado, na medida em que, na falta da ação das empresas petrolíferas, a União, e aí o contribuinte, arcaria, ainda que indiretamente, com os custos para o descomissionamento das instalações.

22. Faz-se necessária a **identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora** em apreço. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. Outrossim, é importante, também, para avaliar se há competências concorrentes e/ou complementares com outros agentes, ou se a Agência é o ator mais adequado para agir acerca do problema. A verificação da competência legal da Agência Reguladora é imprescindível, de modo a direcionar sua ação em estrita conformidade com o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A referência a tal competência encontra-se presente na Nota Técnica nº 64/2019/SDP, ainda, que de forma genérica, no item 53, na referência às Leis nº 9.478/97 e 12.351/2010. **Recomenda-se fazer menção aos artigos art. 8º, caput, inciso I, IX; art. 43, inciso V; art. 44, inciso V da Lei nº 9.478/97, e aos artigos 2º, inciso II; art. 8º, §2º; art. 29, inciso III da Lei nº 12.351/2010.**

23. A análise técnica deve vir instruída, também, com a correta **definição dos objetivos** que a mudança regulatória promovida pretende alcançar. Deve-se verificar se os objetivos delineados estão em conformidade com as políticas públicas definidas para o setor, bem como se estão diretamente relacionados ao problema regulatório apresentado e se há proporcionalidade. Sem a definição dos objetivos, não é possível identificar as melhores alternativas de ação, nem as avaliar segundo sua adequação. Nesse sentido, não devem ser estabelecidos objetivos ou metas propositalmente restritas, que tenham como propósito estreitar as possibilidades de ação e direcionar a análise para a escolha de uma determinada ação previamente acertada.

24. Destaque-se que ao órgão de assessoramento jurídico é vedada a prestação de consultoria de matéria em tese, portanto é imprescindível que haja a definição dos objetivos pretendidos com a mudança regulatória, de modo a pautar a correta verificação da viabilidade legal por esta Procuradoria.

25. No presente caso, a ação regulatória foi criada com os objetivos descritos no item 57 da Nota Técnica 64/2019/SDP:

- a. melhoria no acompanhamento pela ANP das obrigações contratuais e regulatórias e da execução da atividade de descomissionamento;
- b. aperfeiçoamento de mecanismos de *enforcement* e estímulo a iniciativas de *compliance*;
- c. assegurar que a regulamentação da ANP reflita as boas práticas inerentes à atividade de descomissionamento;
- d. mitigação dos riscos de ausência de recursos pecuniários para a execução da atividade de descomissionamento, bem como de incerteza existentes na qualificação dos concessionários de E&P; e
- e. mitigação dos efeitos da assimetria de informação presente no mercado de E&P, principalmente no que tange ao tema dos descomissionamento.

26. Em seguida, deve a área técnica apresentar a **descrição das possíveis alternativas** para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação, além das soluções normativas, e, sempre que possível, opções não normativas. É o momento em que se identifica as diferentes possibilidades de se tratar o problema: a boa prática regulatória orienta que se evite a inclusão de alternativas claramente não viáveis ou ineficazes apenas para justificar a alternativa de inação ou ressaltar as vantagens de uma ação já previamente preferida.

27. Salienta-se que dentre as causas primárias do problema regulatório reconhecidas pela SDP, está a fiscalização ineficiente que, segundo a Nota Técnica, "aspectos relacionados à fiscalização ineficiente passariam pela necessidade de mais recursos financeiros e humanos que, por sua vez, não dependem apenas da Agência" e, "tendo em vista a preocupação crescente acerca do ônus financeiro

sobre a União [...] optou-se por priorizar estudos sobre as temáticas financeira referente à legislação, tendo em mente a existência de lacuna regulatória quanto à apresentação de garantias financeiras de descomissionamento". Chegou-se, assim, ao que se denominou de opções de ações, conforme descrito no item 63 da Nota Técnica.

28. A correta instrução do processo regulatório requer, também, a exposição dos **possíveis impactos das alternativas identificadas**. Ora, se é feita uma análise do impacto das medidas regulatórias, por óbvio, cada alternativa cogitada para resolver o problema deve ter seus possíveis impactos medidos. **O objetivo central desse ponto é analisar se as alternativas identificadas são capazes de gerar benefícios e ganhos superiores aos seus custos e desvantagens, de modo a orientar a escolha dentre as diferentes possibilidades de ação**. Os itens 64 a 75 da Nota Técnica contêm identificação, análise e priorização dos riscos que poderiam afetar a obrigação da realização das atividades para fins de descomissionamento de instalações, ou seja, os potenciais efeitos adversos da obrigação. Com efeitos, apesar de relevante a análise, não se espera aqui a avaliação dos impactos das alternativas para enfrentamento do problema. Espera-se, nesse aspecto, que, apontadas alternativas - não regular, regular, escolhas regulatórias como aceitar essa ou aquela espécie de garantia - fossem então avaliados os impactos de cada alternativa a fim de levar a escolhas mais conscientes, lastreadas nos impactos que cada uma delas teria o potencial de gerar. Não se identifica tal análise na Nota Técnica, o que se recomenda suprir.

29. Uma vez escolhida a melhor das alternativas e ação, faz-se necessário que conste do processo regulatório a sua **estratégia de implementação**. Em caso de a ação pretendida envolver a criação de obrigações para terceiros, é preciso indicar **mecanismos de fiscalização** e coerção para que a medida pretendida seja eficaz, bem como a estratégia de **monitoramento dos resultados**. Aqui também nos parece necessário complementar a análise técnica, já que este aspecto depende o atendimento ao requisito acima apontado.

### **III - DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR GARANTIA PARA DESCOMISSIONAMENTO**

30. Antes de prosseguir para a análise jurídica do conteúdo da minuta de resoluções, impõem-se algumas colocações acerca da garantia de desativação e abandono, tratada na minuta de resolução como garantia financeira para descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.

31. O art. 43, inciso V, da Lei nº 9.478/97, estabelece a necessidade de indicação de garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, sem estabelecer que tal garantia tenha natureza financeira. No mesmo sentido, o art. 29, inciso III da Lei nº 12.351/2010, que trata da partilha de produção. Os Editais das Rodadas de Licitações, ao se referirem à garantia de oferta e à garantia para cumprimento do programa exploratório mínimo (PEM), a elas relacionam valor, que se traduz em pecúnia, e permitem a apresentação de seguro-garantia, penhor de óleo, carta de crédito, caução em dinheiro. Especificamente quanto ao PEM, há referência a uma garantia financeira.

32. O mais recente modelo de Contrato de Concessão, para a 16ª Rodada de Licitações, na linha dos anteriores, não atribui ao substantivo "garantia" a natureza "financeira" quando trata da obrigação de apresentação de garantia de desativação e abandono, mas enumera algumas espécies de garantia com características que permitem identificar a natureza: seguro garantia, carta de crédito e fundo de provisionamento, as quais permitem acesso rápido aos valores eventualmente necessários para custear atividades de desativação e abandono, na falta do Concessionário/Contratado. Da mesma forma, o modelo de Contrato de Partilha de Produção para a 6ª Rodada de Partilha de Produção - Pré-sal. Confirma-se a redação da cláusula respectiva:

#### **Garantias de Desativação e Abandono**

17.8. O Concessionário apresentará garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de:

- a) seguro garantia;
- b) carta de crédito;
- c) fundo de provisionamento financeiro; ou
- d) outras formas de garantias, a critério da ANP.

17.8.1. O valor da garantia de desativação e abandono de uma Área de Desenvolvimento ou Campo será revisado a pedido do Concessionário ou mediante solicitação da ANP, sempre que ocorrerem eventos que alterem o custo das Operações de abandono e desativação.

17.8.2. A garantia apresentada pelo Concessionário deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada.

17.8.3. No caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento:

- a) o Concessionário deve apresentar à ANP, nos dias 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, documentação comprobatória dos aportes realizados, bem como informar o saldo atualizado do fundo;
- b) a ANP poderá auditar o procedimento adotado pelo Concessionário na gestão do fundo de provisionamento;
- c) o saldo apurado após a realização de todas as Operações necessárias à desativação e abandono do Campo reverterá exclusivamente ao Concessionário.

17.8.4. A apresentação de garantia de desativação e abandono não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias à desativação e abandono do Campo.

33. As garantias são exigidas para, se necessário, ou seja, caso não cumprida a obrigação assumida, serem executadas para compensar a não execução do PEM ou custear as atividades de descomissionamento. A expressão "garantia financeira" tem, assim, o objetivo referir-se a uma garantia que reflita valor, e que possa ser facilmente convertida em pecúnia, caso necessário, a fim de arcar com os custos das atividades de descomissionamento, que podem envolver situação em que a urgência requer agilidade; sendo assim, é fortemente recomendável que a execução da garantia apresentada não dependa de maiores delongas para acesso à fonte de custeio. Dito de outra forma, a garantia, chamada ou não de financeira, deve ser efetiva.

34. Manifestações jurídicas prévias dessa Procuradoria Federal junto à ANP, expressas nos Pareceres n.º 56/2011/PF-ANP/PGF/AGU, n.º 890/2014/PRG/ANP/PGF/AGU, n.º 927/2014/PRG/ANP/PGF/AGU e n.º 441/2015/PRG/ANP/PGF/AGU, e n.º 532/2015/PRG/ANP/PGF/AGU, por exemplo, registram, em suma, que "qualquer garantia apresentada deve ser adequada e bastante para o fim a que se destina - garantir a execução de obrigação contratual", ou seja, precisam apresentar o atributo da efetividade; "alcançar os resultados pretendidos de forma idônea e satisfatória", "garantir que os resultados sejam atingidos".<sup>[3]</sup> Os Pareceres n.º 01053/2019/PFANP/PGF/AGU, n.º 01053/2019/PFANP/PGF/AGU, n.º 01325/2019/PFANP/PGF/AGU e n.º 0023/2019/PFANP/PGF/AGU, mais recentes, seguem a mesma linha.

35. Como posto no Parecer n. 01141/2019/PFANP/PGF/AGU, a ANP optou por admitir outras formas de garantia, a seu critério; também como posto no Parecer, a referência a "outras garantias" não importa dizer que a ANP deve aceitar qualquer espécie de garantia apresentada, e sim que a aceitação ou não da garantia de desativação e abandono apresentada pelo Operador está na esfera da discricionariedade da ANP, considerando manifestação da área técnica; a decisão deve, então, ser motivada.

36. **Salienta-se que qualquer garantia apresentada deve ser adequada e bastante para o fim a que se destina, que é garantir a execução de determinada obrigação contratual, ou seja, a garantia precisa apresentar o atributo da efetividade, precisa "alcançar os resultados pretendidos de forma idônea e satisfatória", "garantir que os resultados sejam atingidos". Assim sendo, repete-se: é recomendável que se convertam rapidamente em pecúnia sem maiores dificuldades e burocracias, mas sempre respeitando o devido processo legal - a fim de custear as atividades de descomissionamento na falta do Concessionário/Contratado.**

37. Nota-se, assim, que as formas de garantia de desativação e abandono constam no modelo de Contrato de Concessão e de Partilha de Produção em *numerus apertus*, ou seja, em rol exemplificativo, admitindo-se, então, espécie de garantia não enumerada. No entanto, **depende da ANP a aceitação de outra garantia que não as mencionadas expressamente nos contratos de E&P.** A referência a "outras garantias" não importa dizer que a ANP deve aceitar qualquer espécie de garantia apresentada, e sim que a aceitação ou não da garantia de desativação e abandono apresentada pelo Operador está na esfera da discricionariedade da ANP, considerando manifestação da área técnica, ou seja, deve ser motivada.<sup>[2]</sup>

38. Cabe salientar, antes de avançar, que, por força do art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018, **a Administração deve se abster de justificar suas decisões com base em valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão.** Confira-se:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

39. A necessidade de motivação nas decisões administrativas, por força do art. 2º e 50 da Lei nº 9.784/97, fica reforçada pelo artigo acima mencionado e pelo Decreto nº 9.830/2019, em especial os artigos 2º e 3º, bem como pela recente Lei nº 13.848/2019, artigos 4º e 5º:

#### **Motivação e decisão - Lei nº 9.784/97**

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

### **Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos - Decreto nº 9.830/2019**

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

### **Do processo decisório das agências reguladoras - Lei nº 13.848/2019**

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos. (grifos nossos)

40. Posto isso, cabe limitar o escopo da presente análise jurídica. Não compete a este órgão jurídico proceder a auditoria em todos os atos praticados ao longo da instrução processual dos presentes autos, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Do mesmo modo, não é atribuição desta Procuradoria apreciar as questões de interesse e oportunidade dos atos que se pretende praticar, visto que estão na esfera da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nem avaliar questões técnicas como justiça ou eficiência das alternativas regulatórias eventualmente existentes e outras questões correlatas.

41. Cabe-nos, entretanto, alertar para a necessidade de atender os requisitos legais e seguir os entendimentos jurídicos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre a matéria, incluindo-se os do Tribunal de Contas da União, quando for o caso. Contudo, diante necessidade da eventual necessidade de execução da garantia financeira ou, nos caso de interpretação jurídica de normas regulatórias a serem editadas, não nos furtamos a fazer recomendações que, ainda que de caráter não exclusivamente jurídico, possam repercutir na efetividade da garantia, ou na clareza e segurança jurídica da futura interpretação e aplicação do ato normativo proposto, de modo a melhor atender o interesse público e os princípios que regem a atividade administrativa.

42. Chama-se atenção, nesse contexto, para o art. 28 da Portaria PGF nº 261/2017 e para o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

#### **Portaria PGF nº 261/2017**

Art. 28 A manifestação do órgão consultivo tem por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada pelo órgão assessorado e deverá abordar todas as dúvidas jurídicas trazidas, mencionar os fatos envolvidos, além de indicar os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado.

Parágrafo único. **A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.**

#### **Boa Prática Consultiva - BPC nº 07**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento

43. Pois bem, a minuta propõe a aceitação da garantia financeira outras, além daquelas já previstas expressamente nos contratos de E&P, para o descomissionamento das instalações. Seriam elas o penhor de petróleo e gás natural e a garantia corporativa. Considerando a inovação, tratar-se-á primeiramente sobre elas.

## **IV - DAS MODALIDADES DE GARANTIAS PROPOSTAS NA MINUTA DE RESOLUÇÃO**

44. A maioria das espécies de garantias financeiras aceitas pela resolução ora em exame já são conhecidas pela ANP uma vez que também são utilizadas para garantir a execução do PEM dos Contratos de E&P. Questão que impõe reflexão é justamente a funcionalidade das mesmas para assegurar o descomissionamento.

45. No caso de inadimplemento do PEM, as garantias são executadas como cláusula penal compensatória em favor da União, que não recebeu os dados e informações decorrentes das atividades não realizadas. O não cumprimento do PEM, representado por unidades de trabalho, leva à manutenção

do desconhecimento geológico, o que é indesejável, uma vez que um dos objetivos da concessão do direito de exploração sobre áreas/blocos exploratórios é, justamente, obter estudos e informações das áreas concedidas. Entretanto, tal prejuízo permanece no campo das informações, não havendo necessidade de que sejam realizadas quaisquer atividades por parte da ANP para corrigir ou substituir o que não foi executado pelo Concessionário/Contratado; cabe à ANP tão somente a execução das garantias ofertadas a fim de compensar a União.

46. Já **as garantias para descomissionamento de instalações destinam-se, em caso de inadimplemento pelo Concessionário/Contratado, a serem convertidas em pecúnia a fim de custear "atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos à recuperação ambiental da área e à preservação das condições de segurança da navegação local". Daí porque é imprescindível que os instrumentos garantidores possuam liquidez, que permita à ANP tomar medidas necessárias destinadas a concretizar o descomissionamento.**

47. Neste sentido, também há que se perquirir como seriam realizadas tais medidas. A ANP não possui competência legal nem expertise para promover, através de seu quadro técnico, o descomissionamento de instalações. Para tanto, seria necessário promover a contratação de empresas especializadas. Daí porque - repita-se - é imprescindível que as garantias possuam liquidez suficiente para, caso necessário, a ANP tenha meios e modos de promover as ações de descomissionamento.

48. A título de exemplo das dificuldades que podem advir quando as ações de descomissionamento não são executadas pelos Concessionários/Contratados à época devida, cita-se três ações judiciais ajuizadas pela ANP para fins de exigir o arrasamento e abandono de poços *onshore*. As ações judiciais envolvem as empresas Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gas LTDA., Integral Petróleo e Gás do Brasil LTDA e Nord Oil and Gas S.A. Nota-se que as atividades a serem executadas foram estimadas em cerca de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), para a primeira ação, e R\$ 430.000,00 (quatrocentos e vinte nove mil reais) para as outras duas. No entanto, até o momento, não foi possível citar a primeira empresa porque não se localiza seu representante. Considerando os custos das atividades da indústria do petróleo, não se pode dizer que os valores estimados são altos mas, ainda assim, a ANP depende do resultado das ações judiciais para ter acesso aos valores, seja porque não foi apresentada a garantia financeira para descomissionamento, seja porque não a empresa não é localizada, seja porque depende dos trâmites demorados do Poder Judiciário.

49. Segundo Lomonaco, uma das dificuldades relacionadas ao descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural é a ausência de definição legal sobre no que exatamente consiste tal atividade, já que não se trata apenas de remover as instalações, mas também deixar a área em condição segura, sob o aspecto ambiental, para futuro uso. Em artigo publicado na *CEPMLP Annual Review (CAR) do Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy* da Universidade de Dundee, ela argui que um dos aspectos importantes para o descomissionamento é a instituição de garantia financeira que assegure uma sobre posição de garantia: os Estados podem exigir das empresas petrolíferas que criem fundos ou apresentem cartas de crédito ou seguro garantia; isto porque, definir as responsabilidades de cada agente não é suficiente; é necessário que, quem quer que seja responsável possa arcar com os custos da atividade de descomissionamento. E, para tanto, o fundo de provisionamento mostra-se, segundo ela, adequado.

50. No direito comparado, a regulação sobre petróleo e gás natural do Reino Unido, da Noruega e dos Estados Unidos podem trazer alguma luz.

51. No Reino Unido, a Lei do Petróleo de 1998 prevê a possibilidade de exigir um programa para o abandono de instalações *offshore*<sup>[2]</sup>, as consequências do não cumprimento de tal programa e a possibilidade de exigir garantia (*security*) financeira para o programa de abandono<sup>[3]</sup> com a assinatura de um Contrato de Garantia de Desativação (*Decommissioning Security Agreement*), conforme a *subsection 38(4)*<sup>[4]</sup>:

- (4) In this section "security" includes—
- (a) a charge over a bank account or any other asset;
  - (b) a deposit of money;
  - (c) a performance bond or guarantee;
  - (d) an insurance policy;
  - (e) a letter of credit.

52. *Guidelines Notes* sobre o descomissionamento *offshore* foram emitidas pelo *Offshore Petroleum Regulator for Environment and Decommissioning (OPRED)*, que é parte do *Department of Business, Energy and Industrial Strategy* do Reino Unido. Segundo esse *guideline*, que vai ao encontro da Lei do Petróleo, vem sendo atualizado.

53. De acordo com a Lei do Petróleo da Noruega (*Act 29 November 1996 No. 72 relating to petroleum activities*) *Section 10-7*<sup>[5]</sup>, o Ministério do Petróleo pode exigir a apresentação de garantias pelo cumprimento das obrigações previstas na licença conferida para a execução das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, o que se aplica também às atividades de

descomissionamento (*Chapter 5*). Quando ocorre uma cessão de direitos, é comum a assinatura do que se chama *decommissioning security agreement* (the 'DSA'), a fim de minimizar os riscos relacionados à atividade. Em suma, ou o cessionário apresenta uma carta de crédito que cobre integralmente valor da futura atividade ou uma *parent company guarantee*. O cedente pode lançar mão da carta de crédito em certas circunstâncias e, no caso de a companhia garantidora não manter sua saúde financeira, o cedente pode demandar junto ao cessionário a aquisição de uma carta de crédito.<sup>[6]</sup> O sistema tem como lastro o fato de ambas as partes poderem ser responsabilizadas pelo custeio e execução das atividades de descomissionamento.

54. O *Bureau of Ocean Energy Management* (BOEM) atualizou as regras de garantia financeira para descomissionamento em 2016, emitindo a *Notice to Lessees and Operators* NTL N° 2016-N01, que substituiu a NTL N° 2008-N07, com o fim de assegurar que os contribuintes americanos não arquem com os custos estimados para essa atividade. O BOEM's Regional Director avalia a capacidade financeira da empresa para arcar com as obrigações de descomissionamento, considerando 100% do custo, e pode concluir pela capacidade de arcar com parte do custo, com a integralidade dele ou pela necessidade de garantia financeira adicional. Para tanto, utiliza cinco critérios: (i) capacidade financeira, com base no mais recente balanço financeiro auditado; (ii) *project finance strength*; (iii) estabilidade do negócio; (iv) confiabilidade; (v) observâncias as normas regulatórias:<sup>[7]</sup>

The Regional Director's evaluation of your financial ability to carry out your obligations will be based on information you submit and other information in BOEM's possession demonstrating your financial capacity, financial strength, stability, reliability, and record of compliance. The result of this evaluation will determine whether, and how much, additional security is required. Your provision of relevant information such as audited financial statements is encouraged; if it is not provided, BOEM will base its determinations on the information available to the Bureau.

55. Nota-se que nem sempre se exige uma garantia financeira para o descomissionamento, mas a decisão por não a exigir, quando a lei assim permite, leva em conta o caso concreto, o porte e a situação financeira da empresa, o custo do descomissionamento, enfim, avalia os riscos à efetiva realização do descomissionamento.

## **MODALIDADE DE GARANTIA PENHOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

56. Como dito, o penhor de óleo vem sendo aceito para garantir o cumprimento do PEM. A SDP registra na Nota Técnica nº 64/2019/SDP que:

173 - Em termos de fiscalização para a ANP, há uma certa complexidade, haja vista a grande quantidade de campos, a periodicidade de verificação das inúmeras variáveis presentes na fórmula do penhor como o preço do barril, a taxa de câmbio e o volume da reserva, a serem comparadas com o custo de descomissionamento do campo e, como mencionado anteriormente, o controle das cessões de contratos garantidores.

174 - Além disso, muito embora o concessionário conte com a reserva de um campo de petróleo ou gás natural e possa usar dessa como demonstração da capacidade técnico-econômica da empresa e como fonte para angariar investidores, o recurso somente passa a ser de propriedade daquele agente após a definitiva produção do hidrocarboneto, após passar pelos medidores fiscais.

57. As pertinentes observações da SDP reforçam o já colocado neste parecer, em especial na seção IV.

58. Os requisitos para aceitação do penhor postos no art. 38 da minuta de resolução, em especial nos incisos I a IV e no parágrafo 1º; no art. 39 a art. 40 trazem alguma segurança, mas a liquidez dessa espécie de garantia, considerando o fim a que se destina, ainda é menor do que o seguro garantia, a carta de crédito e o fundo de provisionamento, já que sua execução depende da venda e transferência do petróleo ou gás natural empenhado.

59. É certo que a CLÁUSULA SÉTIMA do MODELO DE CONTRATO DE PENHOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ANEXO IV da minuta de resolução descreve a forma de execução da garantia, estabelecendo que a devedora (Concessionária/Contratada) deve praticar os atos de venda e transferência ou, a pedido da ANP, entregue a produção para terceiro que o fará:

7.2 Para os fins do disposto na subcláusula 6.1, a [inserir a denominação social da contratada], por sua conta e risco, fica desde já devidamente autorizada para, em nome da ANP, praticar todos os atos necessários para promover a venda e transferência a terceiros do Petróleo e Gás Natural (BOE) empenhados, em quantidade suficiente para cobrir o valor correspondente ao inadimplemento havido, e repassar imediatamente à conta a ser designada pela ANP, o valor correspondente, sob pena do início da execução judicial do presente instrumento.

7.2.1 A ANP poderá, alternativamente, solicitar à empresa que entregue a produção do Petróleo e Gás Natural (BOE) empenhados a terceiros, para que estes pratiquem, em nome da ANP, todos os atos necessários para promover a venda e transferência do Petróleo e Gás

Natural empenhados, em quantidade suficiente para cobrir o valor correspondente ao inadimplemento havido.

60. A empresa que não cumpriu a obrigação de realizar as atividades de descomissionamento fica, então, responsável por vender o petróleo e/ou gás natural empenhado ou entregar a terceiro que o faça e, depois, depositar o valor correspondente à ANP.

61. A SDP registra na Nota Técnica nº 64/2019/SDP, muito corretamente, que " é importante apontar a possibilidade de a administração recursar motivadamente uma garantia apresentada, solicitando sua troca ou modalidade, se considerar que ela não se mostra idônea a garantir a obrigação de descomissionamento prevista no contrato". Nessa linha, e pelo acima exposto, **recomenda-se inserir no Capítulo V da minuta de resolução previsão no sentido de que a aceitação desta espécie de garantia fica a critério da ANP, considerando o caso concreto, bem como a possibilidade de a ANP determinar a substituição dessa espécie de garantia quando a avaliação técnica concluir pela sua ineficiência/inadequação no caso concreto.**

#### **DA MODALIDADE GARANTIA CORPORATIVA**

62. Em 2016, a possibilidade de oferecimento de garantia corporativa, ou auto-seguro, ou de *performance*, como foi à época chamada, foi analisada, sob o aspecto técnico e jurídico, tendo sido emitido o Parecer Nº 05/2016/PRG/ANP/PGF/AGU, no qual registrou-se que: (i) o auto-seguro não se encontrava regulado pela ANP; (ii) SDP relatou estudo sobre o tema trazido à ANP pela empresa Shell, no qual se descrevia, sumariamente, a forma como o Reino Unido, a Nigéria, a Noruega e os Estados Unidos da América lidam com a desativação e abandono de Campos; (iv) caso a ANP aceitasse tal espécie de garantia, deveria estabelecer verificações periódicas quanto ao atendimento de certas condições relacionadas à empresa-mãe; (v) deveriam ser estabelecidos critérios para balizar a avaliação da segurança e efetividade da garantia, daí porque reiterou-se a recomendação de que o tema fosse regulado pela ANP, para definição do método de execução / controle da garantia corporativa.

63. Em suma, em tese, entendeu-se possível a aceitação de garantia corporativa/auto-seguro/garantia de *performance*, para descomissionamento. No entanto, até aquela data, não havia regulação da ANP sobre o tema, apenas notícia de estudos. A ausência de regulação afastava a segurança jurídica requerida para aceitação de tal modalidade de garantia, menos por conta da saúde financeira das empresas - que pode ser demonstrada e periodicamente aferida -, e mais por conta da necessidade de construir a forma de gestão da garantia internamente na ANP.

64. Cabe avaliar se, sob o aspecto jurídico, a regulação proposta para essa modalidade de garantia traz a segurança necessária à União que a SDP aponta como o principal escopo da regulação.

65. Com esse objetivo, **recomenda-se consultar a Área de Crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES** que, ao que parece, admite a apresentação de garantia corporativa para os empréstimos que concede. Pode-se avaliar, em contato com a respectiva área, se os parâmetros utilizados pelo banco para avaliar a garantia adequam-se à realidade da indústria do petróleo e, em caso positivo, aplicá-los, de modo a dar maior uniformidade ao tema no Brasil. Lições da experiência do referido banco podem eventualmente contribuir para a construção da regulação na ANP.

66. Quanto à possibilidade de aceitação de garantia corporativa pela ANP para fins de garantir o descomissionamento, não se pode desconsiderar que essa modalidade não apresenta a mesma liquidez que a carta de crédito, o fundo de provisionamento e o seguro garantia, pois depende da execução do título extrajudicial que a corporificará. Como relatado acima, a ANP vem tendo dificuldades de acionar empresas a fim de vê-las executar a obrigação de fazer - descomissionar - ou converter a obrigação em obrigação de dar para, então, promover o descomissionamento. **Em tese, não há vedação legal que tal modalidade de garantia seja aceita pela ANP. No entanto, é necessário reforçar a regulação ora construída, a fim de reduzir riscos que lhe são inerentes.**

67. Daí a importância de avaliar muito cuidadosamente a saúde financeira da garantidora. Especificamente para a modalidade garantia corporativa, e ante a discricionariedade da ANP em avaliar sua adequação para o caso concreto, **recomenda-se à área técnica inserir na minuta de resolução parâmetros que utilizará para tal avaliação, em atenção à transparência e à segurança jurídica.** Do direito comparado extrai-se, por exemplo, as seguintes sugestões: porte da empresa garantidora, localização do campo (*on shore* o *u offshore*), proporção entre o custo de descomissionamento e o patrimônio líquido da garantidora, histórico de atuação da empresa incluindo a observância prévia à regulação vigente, índice de endividamento, volume de produção. **Salienta-se que a escolha dos parâmetros a serem utilizados pela ANP deve ser motivada, considerando a aplicação no Brasil.**

68. Quanto ao limite de comprometimento do patrimônio líquido da empresa fixado em 25% na minuta da resolução, cabem algumas observações.

69. O entendimento da SDP é justificado na Nota Técnica nº 64/2019/SDP nos seguintes termos:

165 - Este entendimento técnico tem como objetivo minimizar o risco e, está em consonância com os parâmetros publicados pelo *Department for Business, Energy &*

*Industrial Strategy* do Reino Unido com relação aos riscos associados às empresas que possuem obrigações de descomissionamento de instalações. Empresas cujas as obrigações de descomissionamento correspondem até 50% de seu patrimônio líquido são consideradas de baixo risco.

166 - Adicionalmente, o *Bureau of Ocean Energy Management (BOEM)*, órgão regulador da produção de óleo e gás *offshore* dos Estados Unidos, estabeleceu diretrizes para o instituto da garantia corporativa (autosseguro). A matéria foi objeto de Regulamento NTL 2016-N01, que definiu requisitos de gerenciamento das garantias. O critério foi baseado na capacidade financeira das companhias, tendo como premissa não exceder 10% do PL da empresa garantidora. Este limite, contudo, está sendo revisto em atendimento ao documento *order* nº 3350 emitida pela *Secretary of the Interior - Washington D.C.*

167 - Assim, entende-se que comprometer 25% do patrimônio líquido com garantias corporativas para fins de descomissionamento, a princípio, é adequado ao contexto dos contratos de E&P no Brasil.

70. Em apresentação realizada na OTC de 2019, intitulada Aspectos Gerais da Minuta de Resolução sobre Garantias para fins de Descomissionamento, constante do sítio da ANP ([http://www.anp.gov.br/arquivos/palestras/2019.10.30\\_Marcelo.Castilho\\_OTC2019.pdf](http://www.anp.gov.br/arquivos/palestras/2019.10.30_Marcelo.Castilho_OTC2019.pdf)) há sugestão de que o valor a garantia corporativa comprometido não poderá exceder do limite de 10% do patrimônio líquido da garantidora. No mesmo sentido, são recentes recomendações da SDP, cuja análise jurídica foi objeto dos pareceres acima citados.

71. Parece-nos **necessário, então, melhor fundamentar a conclusão posta no parágrafo 167 da Nota Técnica nº 64/2019/SDP, considerando a realidade do Brasil e o porte das empresas que aqui atuam, e não apenas transplantar o percentual baseado em possível alteração em andamento nos Estados Unidos.** Ao fixar o limite de 25% do patrimônio líquido da garantidora, a resolução não leva em conta a qualificação das Operadoras, que considera também o patrimônio líquido das empresas, a localização do campos, nem o custo de descomissionamento, fatores que podem impactar a efetividade da garantia corporativa que atinja o limite de 25% do patrimônio líquido da empresa.

72. No que diz respeito à forma da garantia corporativa, não se verifica impedimento, sendo inclusive mais seguro que tome a forma de um título executivo extrajudicial.

73. São títulos executivos extrajudiciais aqueles previstos no art. 784, inciso III do Código de Processo Civil (CPC). Desse modo, a fim de constitui-lo, impõe-se que este traga valor líquido e certo para a obrigação de pagar (art. 803, I do CPC) e seja assinado por duas testemunhas (art. 784, II do CPC). Caso seja necessário executar o título executivo extrajudicial, a ação contra a garantidora pode ser proposta no Brasil, uma vez que é no Brasil que deve a **obrigação ser cumprida** (art. 21, inciso II, CPC), **o que se recomenda reforçar na minuta do instrumento**; a petição inicial deve ser instruída com o título e acaso aceita garantia corporativa de garantidora com sede em outro país, a garantidora terá que ser citada por carta rogatória (art. 237, inciso II CPC), de modo que **se recomenda indicar seu endereço no instrumento** (art. 803, inciso II c/c ). Confira-se artigos citados:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:  
(...)

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

(...)

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

74. Essencial, ainda, que **o instrumento de garantia seja assinado por quem represente a garantidora e detenha poderes para assinar o título executivo extrajudicial, comprometendo-se a pagar o valor nesse expresse**, em atenção ao art. 653<sup>[4]</sup> e 662<sup>[5]</sup> do Código Civil.

75. No que se refere ao Anexo V, minuta de título executivo extrajudicial, que formaliza a garantia corporativa, sob exame, em linha com o Parecer nº 23/2020/PFANP/PGF/AGU, deve seguir **os moldes do documento (doc. SEI 0563253), nos autos do processo nº 48610.223111/2019-59, na forma do Parecer 01325/2019/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo despacho 02524/2019/PFANP/PGF/AGU** (doc. SEI 0561700). Em suma, recomenda-se:

a) a ANP deverá figurar como beneficiária da garantia corporativa a ser firmada, não devendo assumir quaisquer obrigações, na medida em que será constituído título executivo extrajudicial pela concessionária.

b) a minuta deverá conter cláusulas que reflitam, especificamente, as recomendações finais da SDP, quais sejam:

- o O **valor deverá ser atualizado por meio do Modelo de Aporte Progressivo** anualmente.
- o A contratada deverá apresentar anualmente, até 30 de junho, as demonstrações financeiras (...), referentes ao último exercício social, acompanhadas de parecer de auditor independente.

c) a minuta deve fazer referência expressa ao valor total do custo de descomissionamento e não apenas ao montante para garantia do primeiro ano. Sendo assim, recomenda-se que a Cláusula Quinta assuma a seguinte redação:

“Cláusula Quinta - O valor total do custo para o descomissionamento do Campo [...], segundo o último Programa Anual de Trabalho - PAT é de R\$ [...]. A GARANTIDORA assume sob esta Garantia pagar a quantia de R\$ [...] reais, correspondente às obrigações de descomissionamento, relativas ao primeiro ano de [...], de instalações assumidas e não cumpridas pela GARANTIDA, em seu valor integral e livre de qualquer desconto, dedução ou reconvenção, exceto por desconto ou reconvenção que tenha sido expressamente disponibilizada à GARANTIDORA sob o Contrato. O valor da presente Garantia será atualizado anualmente por meio do Modelo de Aporte Progressivo. A GARANTIDORA deverá apresentar, anualmente, até o dia 30 de junho, suas demonstrações financeiras, referentes ao último exercício social, acompanhadas de parecer de auditor independente.” (grifos nossos)

d) inserir na cláusula segunda, após “contra a GARANTIDORA executável”: “nos termos do art. 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”;

e) inserir na cláusula décima nona “executada” após “interpretada”.

76. No que diz respeito ao prazo para apresentação do instrumento de título executivo extrajudicial, contendo a chamada garantia corporativa, **faz-se mister seja providenciada sua formalização antes da assinatura dos termos aditivos de cessão, em observância ao art. 5º da Resolução ANP 785/2019, ao art. 29 da Lei 9478/97**, bem como às disposições dos Contratos de Concessão.

77. Outrossim, havendo reajuste anual do valor da garantia, impõe-se assinatura de título executivo extrajudicial substitutivo, haja vista que o valor nele constante para eventual execução deve ser líquido e não suscetível de discussão.

78. Cabe registrar, por fim, que em pelo menos duas situações objeto de parecer jurídico emitido por esta Procuradoria-Geral acerca de apresentação de garantia corporativa, a garantidora estava sediada no exterior. A minuta de resolução não impede a apresentação de garantia corporativa nessa situação. **Cabe, porém, salientar que, quando a garantidora não tem sede no Brasil, e for necessário executar a garantia, há necessidade de sua citação por carta rogatória, e, consequentemente, o pagamento da dívida muito provavelmente demandará mais tempo e mais esforços. A decisão por aceitar garantia corporativa nessas condições é discricionária e compete à Diretoria Colegiada da ANP, que fica jungida - sempre - à necessidade de motivar e justificar suas escolhas.**

79. A SDP registra na Nota Técnica nº 64/2019/SDP, muito corretamente, que “é importante apontar a possibilidade de a administração recursar motivadamente uma garantia apresentada, solicitando sua troca ou modalidade, se considerar que ela não se mostra idônea a garantir a obrigação de descomissionamento prevista no contrato”. Nessa linha, assim como sugerido para a modalidade de garantia penhor de óleo, **recomenda-se inserir no Capítulo V da minuta de resolução previsão no sentido de que a aceitação desta espécie de garantia fica a critério da ANP, considerando o caso concreto, bem como que a ANP se reserva no direito de revisar a garantia corporativa, os seus valores ou exigir outras modalidades de garantias financeiras nos termos da resolução, que disciplinará os procedimentos para apresentação de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações, quando de sua publicação.**

## **PROVISIONAMENTO**

80. Avalia a SDP que a carta de crédito é modalidade com "alta capacidade de exequibilidade e liquidez", que o fundo de provisionamento "possui a maior capacidade de exequibilidade e liquidez uma vez que se constitui de recursos financeiros depositados em conta corrente vinculada à ANP assegurando assim a imediata disponibilidade destes recursos", e que o seguro garantia "possui capacidade de exequibilidade e alta liquidez pois já possui regras de comercialização e aceitação já estabelecidas pelo mercado segurador". Ante as características apontadas, a segurança buscada pela SDP ao regular as modalidades de garantia para descomissionamento recomendam priorizar tais modalidades quando exigir o cumprimento da obrigação de apresentação de garantias para descomissionamento.

81. Aparentemente, os Anexos II, III e VI seguem modelos de uso corrente pela ANP. **Recomenda-se, assim, seja certificado tal característica pela SDP ou apontadas as eventuais adequações e especificidades nos modelos para aplicação das modalidades para garantia de descomissionamento.**

82. Especificamente quanto à autorização de que o provisionamento se dê em dólar americano, prevista no art. 48 da minuta de resolução, **impõe-se a compatibilidade com a regulação do Banco Central do Brasil, de modo que se deve aguardar a manifestação final desta instituição. Pode-se manter a previsão na minuta que será submetida à consulta e audiência públicas, acompanhado da respectiva condição.**

83. Por fim, **recomenda-se avaliar a necessidade de impor a condição de grau de investimento mínimo à instituição que emite a carta de crédito e o seguro garantia. Quanto aos requisitos da instituição que receberá o fundo de provisionamento, recomenda-se reavaliar, a fim de melhor motivar se mantida a redação, a não exigência de que apresentem nível mínimo de investimento, mas apenas a representação no Brasil e o registro no Banco Central.**

## **V - DA CESSÃO DE CONTRATOS - CAPÍTULO VI**

84. Em relação à cessão de contratos, há que se lembrar que tal matéria, também é tratada na minuta de resolução (NUP 48610.001945/2016-62), recentemente submetida a consulta e audiência públicas, que dispõe sobre o descomissionamento de instalações de exploração e de produção de petróleo e gás natural, disciplina a alienação e a reversão de bens e o cumprimento de obrigações remanescentes na fase de exploração e a devolução de área na fase de produção, valendo transcrever seus dispositivos para melhor análise:

Art. 38 . No âmbito do processo de cessão de contratos, deverão ser definidas as instalações a serem descomissionadas pelo cedente e aquelas que serão aproveitadas pelo cessionário.

Art. 39. O cedente deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANP contemplando apenas as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade, juntamente com o pedido de cessão de contrato .

Art. 40 Caso haja instalações a serem descomissionadas pelo cedente, deverá ser assinado um termo de compromisso entre o cedente e a ANP quando da aprovação da cessão de contrato.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá vigor até a aprovação do RDI ou, quando aplicável, até o término do monitoramento.

85. Considerando-se o teor dos dispositivos acima citados na minuta, o Parecer jurídico n. 01133/2019/PFANP/PGF/AGU exarado no citado NUP, sugeriu que o Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) deveria ser submetido à ANP juntamente com o requerimento de cessão do contrato, de forma a ser avaliado juntamente com a cessão, estabelecendo-se as obrigações das partes (cedente e cessionária) concomitantemente com a decisão acerca da cessão. Isto porque o artigo 38 estabelece que quando da ocorrência de cessão de contratos, desde logo devem ser definidas as instalações a serem descomissionadas pelo cedente e quais serão aproveitadas pelo cessionário.

86. Neste sentido, e agora tratando das *garantias quando da ocorrência de cessão de contratos*, a minuta de Resolução ora em análise, impõe como condição para a aprovação da cessão a apresentação das garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações, sendo certo que o cedente só passa a se eximir da responsabilidade de fornecimento de garantias de descomissionamento a partir da vigência efetiva do termo aditivo de cessão.

87. Não se confunda, entretanto, que o fato de o cedente ser dispensado de apresentar garantias para o descomissionamento a partir da vigência do termo aditivo de cessão não o exime das obrigações solidárias impostas pela legislação ambiental bem como pela responsabilização imposta pelo artigo 225 da Carta da República. Em conformidade com a norma constitucional, os parágrafos 2º a 4º do art. 52

Art. 52. A cessionária, no âmbito do processo de cessão de contratos, deverá apresentar:

I - garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações, que deverão ser aprovadas como condição para a assinatura do termo aditivo da cessão; e (...)

§ 2º A cedente deverá manter as garantias financeiras já apresentadas para o campo até a data efetiva de início de vigência do termo aditivo de cessão.

§ 3º Após a data efetiva de início de vigência do termo aditivo de cessão, a ANP iniciará o processo de devolução das garantias fornecidas pela cedente.

§ 4º As obrigações do cedente relativas às garantias financeiras para o descomissionamento de instalações findam na data efetiva de início de vigência do termo aditivo de cessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária, conforme legislação aplicável.

## **VI - DA REDAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO**

88. Passa-se, por fim, a algumas observações quanto à redação da minuta de resolução:

Art. 1º, inciso V - permite que a própria Concessionaria/Contratada seja a garantidora, criando assim uma "auto garantia", o que não se sustenta na legislação brasileira, conforme apontado no Despacho nº 00146/2020/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00151/2020/PFANP/PGF/AGU. Recomenda-se, então, excluir o trecho "ou a própria contratada" da definição.

Art. 1º, inciso V - refere-se a obrigações executáveis pela ANP, o que não é acurado porque o descomissionamento é obrigação do contratado; a ANP ficará com a incumbência de contratar empresa de serviço especializada para executar as atividades de descomissionamento se o concessionário não cumprir a obrigação que lhe compete. Sendo assim, recomenda-se adequar a redação para fazer constar "[...] assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas".

Art. 1º, inciso X - não se localiza na minuta a descrição do modelo de aporte progressivo (MAP), ou referência nesse inciso ao respectivo anexo; recomenda-se inserir referência ao Anexo I.

Art. 1º, inciso XII - recomenda-se inserir trecho a fim de dar mais clareza à definição: "valor para descomissionamento que deverá estar garantido em cada ano...."

Quanto ao artigo 1º, recomenda-se, por fim, atestar que as definições estão compatíveis com as definições contidas nas demais resoluções da ANP relacionadas às atividades a serem executadas.

Art. 3º, parágrafo 1º - não se localizou explicação quanto ao que vem a ser o valor a ser garantido anualmente, ou porque anualmente.

Art. 28 - recomenda-se fixar prazo de antecedência para substituir a carta de crédito apresentada com prazo de validade inferior ao término do contrato.

Art. 32 - impõe-se adequar a redação do artigo uma vez que a redação atual pode levar à interpretação de que as apólices de seguro devem estar aptas a operar quando, na verdade, as seguradoras autorizadas é que devem apresentar tal condição. Sugere-se, então, inserir, após (SUSEP) "e aptas a operar".

Art. 33 - recomenda-se fixar prazo de antecedência para substituir o seguro garantia apresentado com prazo de validade inferior ao término do contrato.

Art. 55, inciso II - não se localizou na minuta referência à sigla PDI, de modo que recomenda-se redigir Programa de Descomissionamento de Instalações ou incluir definição.

## **VII - CONCLUSÃO**

89. Diante de todo o exposto, recomenda-se suprir o apontado nos parágrafos: 22, 28, 29, 61, 65, 66, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83 e 88. **Atendidas as recomendações, não haverá óbices jurídicos a que a minuta seja submetida à consulta e audiência públicas.**

90. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.

TATIANA MOTTA VIEIRA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610215088201929 e da chave de acesso 7559de14

Notas

1. <sup>^</sup> <sup>^</sup> [OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira; Novo Perfil da Regulação Estatal - Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório, p. Ed. Forense.](#)
2. <sup>^</sup> [29Preparation of programmes.\(1\)The Secretary of State may by written notice require—\(a\)the person to whom the notice is given; or\(b\)where notices are given to more than one person, those persons jointly, to submit to the Secretary of State a programme setting out the measures proposed to be taken in connection with the abandonment of an offshore installation or submarine pipeline \(an “abandonment programme”\).](#)
3. <sup>^</sup> [37 Default in carrying out programmes\(1\) If an abandonment programme approved by the Secretary of State is not carried out or a condition to which the approval is subject is not complied with, the Secretary of State may by written notice require any of the persons who submitted the programme to take such remedial action as may be specified in the notice within such time as may be so specified.\(1A\) If it appears to the Secretary of State that the proposed remedial action is likely to have an effect on the cost of carrying out the programme, the Secretary of State must—\(a\) consult the OGA before giving a notice under subsection \(1\), and\(b\) take that effect into account when deciding whether to give the notice.\(1B\) When consulted under subsection \(1A\)\(a\), the OGA must consider and advise on the likely effect of the proposed remedial action on the cost of carrying out the programme.\]\(2\) A person who fails to comply with a notice given to him under subsection \(1\) shall be guilty of an offence unless he proves that he exercised due diligence to avoid the failure.\(3\) If a notice under subsection \(1\) is not complied with, the Secretary of State may carry out the remedial action required by the notice, and may recover any expenditure incurred by him in doing so from the person to whom the notice was given.\(4\) A person liable to pay any sum to the Secretary of State by virtue of subsection \(3\) shall also pay interest on that sum for the period beginning with the day on which the Secretary of State notified him of the sum payable and ending with the date of payment.\(5\) The rate of interest payable in accordance with subsection \(4\) shall be a rate determined by the Secretary of State as comparable with commercial rates.](#)
4. <sup>^</sup> <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/17/section/38A>
5. <sup>^</sup> [Section 10-7SecurityUpon granting a licence and subsequently, the Ministry may decide that the licensee shall provide such security as approved by the Ministry for fulfilment of the obligations, which the licensee has undertaken, as well as for possible liability in connection with the petroleum activities.This shall apply correspondingly to any other responsible party according to Chapter 5.](#)
6. <sup>^</sup> <https://practiceguides.chambers.com/practice-guides/energy-oil-and-gas-2019/norway/trends-and-developments>
7. <sup>^</sup> <https://www.boem.gov/sites/default/files/regulations/Notices-To-Lessees/2016/BOEM-NTL-2016-N01.pdf>

---

Documento assinado eletronicamente por TATIANA MOTTA VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 361746269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MOTTA VIEIRA. Data e Hora: 31-01-2020 16:14. Número de Série: 13162443. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 361746269 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS. Data e Hora: 31-01-2020 16:15. Número de Série: 1743490. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 00179/2020/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.215088/2019-29**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Aprovo o PARECER n. 01328/2019/PFANP/PGF/AGU.
2. **Chamo atenção especialmente para a recomendação do item 78.** É importante que a ANP avalie se a indicação de pessoa jurídica no exterior como "garantidora" realmente reforça a rede de responsabilização, que é o objetivo de qualquer forma de garantia. Para isso, é de suma importância aprofundar o estudo sobre as práticas internacionais e obter informações mais concretas sobre o histórico do BNDES com a garantia corporativa.
3. Além disso, também no que tange a esse novo tipo de garantia, **vislumbro alguma incompatibilidade com a regra prevista no art. 59.** Ora, se a garantia corporativa é o patrimônio de outra pessoa jurídica, sem um bem individualizado dado como garantia, não vejo como o referido dispositivo possa ser aplicado e fiscalizado pela Agência. Portanto, recomenda-se conceber requisito análogo e específico para garantias corporativas, especialmente aquelas prestadas por empresas sediadas no exterior (caso essa hipótese venha a ser aceita), onde a informação que a ANP irá deter é menor, não sendo possível saber, por exemplo, se a mesma pessoa jurídica e o mesmo patrimônio não foram objeto de outras garantias corporativas em outros países. Em outras palavras, não difícil averiguar até que ponto o patrimônio líquido da empresa, que é um só, não está comprometido perante outros potenciais credores. Também isso merece avaliação por parte da SDP.
4. À SDP, podendo o feito ser posteriormente encaminhado à Diretoria Colegiada..

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2020.

NILO SERGIO GAIAO SANTOS  
Procurador-Geral substituto  
Procuradoria Federal junto à ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610215088201929 e da chave de acesso 7559de14

---

Documento assinado eletronicamente por NILO SERGIO GAIAO SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 375640445 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NILO SERGIO GAIAO SANTOS. Data e Hora: 07-02-2020 14:28. Número de Série: 13975437. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---